



**PROCESSO Nº** : 185.056-3/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
177.052-7/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
177.055-1/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL  
199.663-0/2025 (APENSO) – PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO

**GESTOR** : EGON HOEPERS – PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **PARECER Nº 3.185/2025**

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO TRIVELATO. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES REFERENTES À CONTABILIDADE PÚBLICA (CB03) (CB05), AO PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO (FB13), À GESTÃO PREVIDENCIÁRIA (LB99) E AO DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES EMANDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS (ZA01). (CB03), (CB05 – ITENS 2.1 e 2.2) E (FB13) AFASTADAS. CB03, CB05 (ITEM 2.3) e ZA01 MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO GESTOR.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Egon Hoepers**, no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

2. A **5ª Secretaria de Controle Externo** apresentou, em caráter preliminar, relatório técnico<sup>1</sup>, abordando o resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, no qual indicou a presença das seguintes irregularidades:

<sup>1</sup> Documento digital n.º 616909/2025.





**EGON HOEPERS – ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**1.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS**

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Divergência de R\$ 2.211.514,71 no tocante à apropriação do resultado do exercício: o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**2.2)** Verificou-se que os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do *superávit* financeiro apresentado no quadro do “*superávit/déficit* financeiro” do balanço patrimonial. A diferença no resultado financeiro de 2024 é de R\$ 520,00 no exercício de 2024 e no resultado financeiro de 2023 é de -R\$ 22.423.671,39. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**2.3)** Constatou-se que houve inconsistências nos saldos do ativo (- R\$ 22.317.551,90) e do passivo (-R\$ 519.745,82) do exercício de 2023 apresentados no Balanço Patrimonial de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**3.1)** Não consta da LDO (Lei Municipal nº 791/2024) o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos. Esse anexo é fundamental para identificar, avaliar e apresentar as medidas estratégicas necessárias para enfrentar riscos que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LRF. Caracteriza-se, assim, infringência à LRF, art. 4º, §3º. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Causas: Ausência de um efetivo planejamento/política previdenciário(a) capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas. Efeitos: Desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS





**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1)** A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

(Fonte: Documento digital n.º 616909/2025, fls. 171/173).

3. Citado, por meio dos ofícios n.º 318/2025/GC/JCN e 401/2025/GC/JCN<sup>2</sup>, o responsável apresentou a defesa visível no documento digital n.º 644987/2025.

4. Em análise à manifestação apresentada, a **5ª Secretaria de Controle Externo** elaborou relatório técnico de defesa<sup>3</sup>, **sanando** os apontamentos de sigla **CB05 (itens 2.1 e 2.2), FB13 (item 3.1) e LB99 (item 4.1)**, e **mantendo** as irregularidades de sigla **CB03 (item 1.1), CB05 (item 2.3) e ZA01 (item 5.1)**, com a expedição das seguintes **determinações e recomendações**:

- 1) Determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que **implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025** sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação:** até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.
- 2) Recomendar à atual gestão que **sejam apresentadas as referências das notas explicativas** nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;
- 3) Recomendar à atual gestão que **realize estudos para fixar metas reais** para os resultados primário e nominal;
- 4) Recomendar à atual gestão que, em conjunto com a comunidade escolar, **identifique as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência de queda das notas Ideb**, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;
- 5) Recomendar à atual gestão que **adote medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas**, considerando o aumento no número de focos de incêndio no município de 2023 para 2024 e nos primeiros meses de 2025;
- 6) Recomendar à atual gestão que **revise as estratégias de atenção primária**, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, considerando os indicadores de saúde pública que merecem maior atenção do gestor municipal: "mortalidade por homicídios" e "prevalência de arboviroses";

<sup>2</sup> Documentos digitais n.º 618434 e 637429/2025.

<sup>3</sup> Documento digital n.º 652676/2025.





- 7) Recomendar à atual gestão que **informe os dados de todos os indicadores de saúde** para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;
- 8) Recomendar à atual gestão que **implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência**, especialmente visto que houve acentuada queda nos níveis de transparência de 2023 para 2024;
- 9) Recomendar à atual gestão que **adote providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios** acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajuste dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;
- 10) Recomendar à atual gestão que **adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022**, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial;
- 11) Recomendar à atual gestão que **monitore, de forma contínua**, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos **ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas**.

(Fonte: Documento digital n.º 652676/2025, fls. 19/21).

5. Na sequência, vieram os autos para análise e emissão de parecer ministerial.

6. **É o relatório.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Aspectos Gerais

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

8. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

---

4ª Procuradoria do Ministério Públ  
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





- 
- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
  - II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
  - III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
  - V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
  - VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
  - VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

9. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará a análise ministerial na emissão de seu parecer opinativo.

### **2.1.1 Análise das Contas de Governo Municipal**

10. *Ab initio*, cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Santa Rita do Trivelato, referentes aos exercícios de 2019 a 2023, tiveram pareceres prévios favoráveis à sua aprovação emitidos pelo Tribunal de Contas.

11. Não obstante, no exercício de 2024, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no documento digital n.º 616909/2025, a partir dos quais se obteve os seguintes resultados.

### **2.1.2. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)**

12. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**<sup>4</sup>, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT demonstrando a série

---

<sup>4</sup> O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **este atingiu, em 2024, o resultado de 0,94, enquadrando-se no conceito "A" (GESTÃO DE EXCELÊNCIA).**<sup>5</sup>

13. Observa-se que, não obstante, o município tenha alcançado, em 2024, excelência na gestão do IGFM-Geral, do IGFM-Receita própria, do IGFM-Gasto de Pessoal, do IGFM-Investimento e do IGFM-Liquidez, apresentou uma gestão crítica no tocante ao IGFM-Custo da Dívida.

14. Diante desse cenário, sugere-se a expedição da seguinte recomendação:

1) Considerando que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus componentes individuais.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

15. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo<sup>6</sup>.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei n.º 711 de 16/09/2021, alterado pela Lei Municipal n.º 790/2023.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei n.º 791 de 05/10/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei n.º 801, de 18/12/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 64.791.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 33.663.144,02	R\$ 30.000,00	52,00%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			

<sup>5</sup> Disponível em: <<https://bi.tce.mt.gov.br/analytics/saw.dll?dashboard>>.

<sup>6</sup> Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n.º 616909/2025.





Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 67.041.219,14	R\$ 75.714.298,20	<b><i>Superávit de arrecadação</i></b>	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 82.886.062,46	R\$ 75.491.764,04	R\$ 69.156.209,37	R\$ 67.918.563,77
Execução da despesa	<b>Economia orçamentária</b>		
Resultado da execução orçamentária	<b><i>Superávit de execução orçamentária</i></b>		QREO <sup>7</sup> em 1,9942
<b>SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL</b>			
<b>Grau de dependência Financeira</b>	78,50%		
<b>Quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar<sup>8</sup></b>	<b>Quociente de inscrição de restos a pagar<sup>9</sup></b>		
3,0319	0,00		
<b>Situação Financeira</b>	<b><i>Superávit financeiro no valor total de R\$ 15.457.243,56.</i></b>		

16. Com efeito, a equipe técnica apontou, em relação à **LDO/2024** que: a) as metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas (art. 4º, §1º da LRF); b) a LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), nos termos do art. 46 da Lei Municipal n.º 791/2023; c) a norma foi regularmente divulgada<sup>10</sup> e publicada em veículo oficial<sup>11</sup>, conforme artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, II, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000; d) entretanto, **não consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais** com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, de acordo com que estabelece o artigo 4º, §3º da LRF, ensejando a imputação da irregularidade de sigla **FB13**; e, por fim, e) constou da LDO o

<sup>7</sup> O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve *superávit* orçamentário (indicador maior que 1), ou *déficit* orçamentário (indicador menor que 1).

<sup>8</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há 3,03 de disponibilidade financeira, conforme detalhado nos Quadros 5.2 e 5.4 do Anexo 5, do relatório técnico preliminar.

<sup>9</sup> O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,00 foram inscritos em restos a pagar.

<sup>10</sup> Disponível em: <<https://santaritadotrivelato.mt.gov.br/publicacao/4091>>. Acesso em: 01/06/2025.

<sup>11</sup> Edição n.º 4.335 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 06/10/2023.





percentual de 2% da receita corrente líquida para a Reserva de Contingência, conforme se verifica do art. 6º da referida norma (Lei Municipal n.º 791/2023).

17. Do mesmo modo, a 5ª Secretaria de Controle Externo consignou, em relação à **LOA/2024**, que: a) o texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF); b) a Lei Orçamentária do exercício de 2024 foi regularmente divulgada<sup>12</sup> e publicada<sup>13</sup> em veículo oficial, em obediência aos artigos 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, II, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000; e, c) não consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

18. Em relação às **alterações orçamentárias** realizadas no exercício, verificou-se que estas perfizeram o montante de **R\$ 33.693.144,02**, representando **52,00% da previsão inicial (no valor de R\$ 64.791.000,00)**, o que demonstra um planejamento ineficiente por parte da gestão, prejudicando o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas.

19. Cumpre, portanto, fazer recomendação no sentido de reduzir essa distorção. Assim, o Ministério Públco de Contas, não obstante não tenha sido imputada irregularidade quanto ao ponto, sugere a expedição de recomendação à gestão municipal para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamentos das contas pelo Legislativo Municipal, guarde correspondência com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade.

20. Ademais, quanto aos **créditos adicionais** aberto no período, a equipe de auditoria não constatou a abertura de créditos adicionais por conta de **recursos inexistentes decorrentes de**: a) excesso de arrecadação (art. 167, II e V, da Constituição

<sup>12</sup> Disponível em: <<https://santaritadotrivelato.mt.gov.br/publicacao/4351>>. Acesso em: 03/06/2025.

<sup>13</sup> No Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, de 21/12/2023 – Edição n.º 4.385.





Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964); b) operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964; ou c) *Superávit Financeiro* (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964); bem como, **não constatou a abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações** (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, §1º, inc. III da Lei nº 4.320/1964), a partir da amostra selecionada (documento digital nº 616909/2025, fls. 24/25).

21. Com relação às **receitas** auferidas no exercício de 2024, a Secretaria de Controle Externo selecionou, por amostragem, algumas Transferências Constitucionais e Legais efetuadas pela União e pelo Estado de Mato Grosso para verificação da consistência entre os valores informados na prestação de contas e os dados públicos divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, pelo Banco do Brasil S/A e pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso-Sefaz/MT, **não tendo detectado divergências significativas**.

22. Quanto à **participação das Receitas Tributárias Próprias** na composição das Receitas Municipais, nota-se um aumento na arrecadação dos tributos municipais, o que contribuiu para a redução da dependência do município para com as transferências obrigatórias de outros entes federativos, comparativamente ao exercício anterior.

23. Nesse sentido, a autonomia financeira no exercício atingiu **21,49%**, indicando que, a cada R\$ 1,00 recebido, o município contribui com R\$ 0,21 de receita própria. Embora represente um avanço em relação ao exercício passado, esse patamar ainda revela um alto grau de dependência do município em relação às receitas de transferências correntes e de capital, perfazendo **78,51%**.

24. Assim, **não obstante a inexistência de uma irregularidade propriamente dita, mostra-se prudente e oportuno que se recomende à gestão que continue adotando esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para**

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital.**

25. De mais a mais, asseverou a unidade técnica que a série histórica de 2020 a 2024 revela que, em todos os exercícios financeiros, a gestão municipal apresentou um ***superávit de execução orçamentária***, tendo apresentado seu melhor resultado da série histórica no exercício sob exame (2024 – QREO 1,9942).

26. No mesmo rumo, a unidade técnica também apurou a existência de **disponibilidade financeira suficiente para fazer frente às obrigações financeiras contraídas no exercício**, de modo que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,03 de disponibilidade financeira.

27. Bem assim, **não foram inscritos restos a pagar no exercício**, tendo a gestão realizado a execução de todas suas despesas dentro do próprio exercício financeiro.

28. Enfim, considerando o cálculo detalhado da Situação Financeira por Fonte de Recursos, exceto RPPS (Quadro 6.4, do Anexo 6 – Análise da Situação Financeira e Patrimonial), o total do ativo financeiro perfez R\$ 23.380.619,22, enquanto passivo financeiro totalizou R\$ 7.923.375,66, acarretando um ***superávit financeiro no importe de R\$ 15.457.243,56***, considerando todas as fontes de recursos, passível de ser utilizado para a abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

29. Diante do quadro exposto, embora não tenham sido sugeridas **recomendações ou determinações** pela unidade técnica, face os bons resultados obtidos pela gestão, este órgão ministerial, **com escopo no aperfeiçoamento da gestão municipal**, pontua as seguintes recomendações:

1) Considerando o alto grau de dependência do município em relação às receitas de transferências correntes e de capital, perfazendo 78,51% da receita municipal, mostra-se prudente e oportuno que se recomende à gestão que continue adotando esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital;**

2) Considerando que as alterações orçamentárias realizadas nos exercício representaram 52,00% da previsão inicial (no valor de R\$ 64.791.000,00), o que demonstra um planejamento ineficiente por parte da gestão, prejudicando o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas, sugere-se a expedição de recomendação à gestão municipal para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamentos das contas pelo Legislativo Municipal, guarde correspondência direta com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade.

### **2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias**

30. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital n.º 616909/2024, fls. 212/213), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR EMPENHADO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 82.886.062,46	R\$ 75.491.764,04	Embora Relatório Técnico não aponte o percentual total de execução em relação ao que foi previsto, a proporção corresponde a 91,10%

### **2.4. Análise e convergência das demonstrações contábeis**

31. Segundo apurado pela equipe técnica, as Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 foram regularmente divulgadas<sup>14</sup> e publicada em veículo oficial<sup>15</sup>, bem assim, foram apresentadas de forma consolidada e assinadas pelo gestor e pelo contador legalmente habilitado.

<sup>14</sup> Disponível em: <<https://santaritadotrivelato.mt.gov.br/publicacoes/127>>. Acesso em: 01/06/2025.

<sup>15</sup> Edição n.º 4.703 do Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso de 06/10/2023.





32. Ademais, analisadas a **consistência das informações contábeis e sua convergência as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional**, apurou-se que: a) não houve inconformidades na estrutura e forma do Balanço Orçamentário; b) não houve inconformidades na estrutura e forma do Balanço Financeiro; c) não houve inconformidades na estrutura e forma do Balanço Patrimonial; d) houve inconsistências nos saldos do exercício de 2023 apresentados no Balanço Patrimonial de 2024 (**irregularidade CB05**); e) na conferência de saldos do Balanço Patrimonial foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si; f) houve diferença entre o Patrimônio Líquido de 2023 e o Patrimônio Líquido de 2024, considerando o saldo final registrados em 2024 de ajustes de Exercícios anteriores e o resultado patrimonial evidenciado na DVP – Demonstrativo de Variação Patrimonial (**irregularidade CB05**); g) os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do *superávit* financeiro apresentado no quadro do “*superávit/déficit* financeiro” do balanço patrimonial (**irregularidade CB05**); h) não houve inconformidades na estrutura e forma da Demonstração das Variações Patrimoniais; i) não houve inconformidades na estrutura e forma dos Fluxos de Caixas; j) as Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN no tocante às referências (expedição de recomendação).

33. Além disso, em verificação aos **procedimentos contábeis patrimoniais**, verificou-se que: a) não divulgou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas (determinação); e, b) não foi realizada a apropriação mensal das férias, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis (**irregularidade CB03**).

34. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementação das seguintes determinações e recomendações, consignadas pela unidade técnica, às quais anui este órgão ministerial:

1) Considerando as divergências contábeis apuradas, determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos





Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

2) Considerando a ausência de referencias das notas explicativas nos balanços consolidados, sugere-se recomendar à atual gestão que sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025.

## 2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

35. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Resultado
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,00 <sup>16</sup>
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,00 <sup>17</sup>
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	1,58% <sup>18</sup>

REGRA DE OURO		
Exigência Constitucional	Limite Previsto	Percentual atingido
ART. 167, III, CF/88 <sup>19</sup>	Menor que 1	0,01

## DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

<sup>16</sup> Esse resultado indica que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, conforme demonstrado no Quadro 6.5 do documento digital nº 616909/2025, fls. 253/254.

<sup>17</sup> Esse resultado indica que não houve operações de crédito sujeitas aos limites para fins de contratação durante o exercício, conforme demonstrado no Quadro 6.7 do documento digital nº 616909/2025, fls. 254/255.

<sup>18</sup> Esse resultado indica que os dispêndios da dívida pública efetuados no exercício representaram 1,58% da Receita Corrente Líquida Ajustada, conforme Quadro 6.6, do documento digital nº 616909/2025, f. 254.

<sup>19</sup> Os Ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) não podem ser superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida). O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital, devendo a proporção entre receitas e despesas de capital ser menor que 1.





Objeto	Norma	Limite Previsto	Resultado
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	<b>26,59 %</b>
<b>Remuneração do Magistério</b>	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	<b>99,62 %</b>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	<sup>-20</sup>
<b>FUNDEB – Complementação da União</b>	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	<sup>-21</sup>
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	<b>15,58 %</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	<b>36,35 %</b>
<b>Gasto do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	<b>2,62 %</b>
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	<b>38,97 %</b>
<b>Limite de Alerta/ Prudencial</b>	LRF: Art. 59, §1º, II ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL – 48,6% / 51,30%	<b>38,97 %</b>
<b>Repasso ao Poder Legislativo</b>	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	<b>6,07 %</b>

#### DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	<b>77,51 %</b>

36. Com efeito, apesar do excelente resultado municipal, vale notar que a série histórica do município denota que, de 2021 a 2024, houve uma relevante evolução na relação entre as despesas e as receitas correntes, indicando um crescimento maior da despesa liquidada (81,70%) do que a receita corrente arrecadada (65,85%).

<sup>20</sup> Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.

<sup>21</sup> Não houve registro de recebimento de Recursos do FUNDEB/Complementação da União.





37. Em relação ao exercício de 2024, o indicador despesa/receita passou de 75,75% (em 2023) para 77,51% (em 2024), **demonstrando um crescimento maior da despesa do que da receita, o que deve ser observado nos exercícios seguintes, com vistas a prevenir o atingimento do limite previsto constitucionalmente.**

## 2.5.2. Cumprimento das Metas Fiscais

38. De acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais, as metas fiscais representam os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto à trajetória de endividamento à médio prazo.

39. Nessa toada, o Resultado Primário é calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 foi de R\$ -8.645.000,00, tendo o Resultado Primário alcançado, efetivamente, o montante de **R\$ -1.630.941,8**, ou seja, o valor alcançado está dentro da meta fixada para o exercício.

40. Contudo, considerando a grande diferença entre a meta estipulada e o resultado efetivamente alcançado, o Ministério Públco de Contas, em sintonia com a unidade técnica, sugere a expedição para que a gestão realize estudos objetivando a fixação de metas reais para os resultados primário e nominal, segundo as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando-se, assim, que as metas fiscais reflitam o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal.

## 2.5.1. Políticas Públicas

41. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas ao acesso à educação de qualidade, à proteção do meio ambiente, à promoção da saúde e à prevenção da violência contra a mulher, constituem deveres fundamentais do Estado e

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

42. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

43. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

#### 2.5.1.1. Educação

44. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional.

45. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)<sup>22</sup>.

46. Entretanto, outros indicadores relevantes como Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, dentre outros, até o processamento do relatório técnico ainda não haviam sido divulgados pelo INEP, em relação ao exercício de 2024.

47. **Nesse sentido**, no último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o município atingiu os seguintes índices, comparativamente à meta

<sup>22</sup> Disponível em: <<https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadores-educacionais>>.





fixada no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como ao desempenho médio estadual e nacional:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,2	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	4,6	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio

Fonte: Documento digital n.º 616909/2025, f. 124.

48. A seguir, a série histórica do IDEB municipal:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,6	6,5	6,1	6,2
Ideb - anos finais	4,9	5,1	5,5	4,6

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Documento digital n.º 616909/2025, f. 124.

49. Nota-se dos resultados que **o desempenho municipal está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como abaixo da média estadual nos anos iniciais e anos finais e da média nacional, nos anos iniciais.**

50. Ademais, considerando a importância da primeira infância e as metas de atendimento e universalização do Plano Nacional de Educação – PNE, o TCE/MT, em conjunto com o GAEPE/MT, realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de MT quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas em MT, no ano de 2024.

51. De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o município de SANTA RITA DO TRIVELATO apresentou os seguintes resultados:





Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Resultados do questionário sobre creches e pré-escolas aplicado pelo GAEPE MT

Fonte: Documento digital n.º 616909/2025, f. 126.

52. Assim, considerando a inexistência de fila de espera por vagas em creches e pré-escolas no município, este não figurou na Matriz de Riscos de municípios em situação crítica.

53. Dessa maneira, com base nas análises acima realizadas, a SECEX sugeriu a expedição da seguinte recomendação, à qual este Procurador anui integralmente:

a) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, uma queda no desempenho municipal, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

54. As informações detalhadas sobre os indicadores analisados constam às fls. 122 a 127 do documento digital n.º 616909/2025.

### 2.5.1.2. Meio Ambiente

55. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital n.º 616909/2025, fls. 127 e seguintes.





56. Em relação aos indicadores ambientais, a unidade técnica constatou uma diminuição na taxa de desmatamento municipal. Em contrapartida, os dados de satélite demonstram um aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e nos primeiros meses de 2025.

57. Assim, acompanhando a sugestão técnica, o Ministério Públco de Contas indica ao Legislativo Municipal, a expedição de recomendação à gestão para que:

1) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e nos primeiros meses de 2025, recomenda-se que se implementem medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas, tanto urbanos, quanto florestais, devendo o município observar a necessidade de avanço na prevenção, na detecção precoce, na resposta rápida, na educação ambiental, no envolvimento da sociedade, no investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação, etc.) e na adoção de medidas de compliance ambiental.

#### 2.5.1.3. Saúde

58. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como uma situação **intermediária**, com manutenção dos níveis alcançados nos anos anteriores. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	20,4 (2021)	<b>RUIM</b>
Mortalidade Materna	NÃO INFORMADO	-
Mortalidade por Homicídio	28,9 (2024)	<b>RUIM/ALTA</b>
Mortalidade por Acidente de Trânsito	59,03 (2023)	<b>RUIM/ALTA</b>
Cobertura da Atenção Básica	173,3 (2024)	<b>BOA/ADEQUADA</b>
Cobertura Vacinal	160,5 (2024)	<b>BOA/ADEQUADA</b>
Número de Médicos por Habitantes	1,4 (2024)	<b>ESTÁVEL/MÉDIA</b>





Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	13,3 (2024)	BOA/ADEQUADO
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100 (2024)	BOA/ADEQUADO
Prevalência de Arboviroses (Dengue)	5342,2 (2024)	RUIM
Prevalência de Arboviroses ( <i>Chikungunya</i> )	1646,0 (2024)	RUIM
Detecção de Hanseníase	29,7 (2022)	RUIM/ALTA
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0 (2022)	BOA/ADEQUADA
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0 (2022)	BOA/ADEQUADA

59. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de implementação das seguintes recomendações, consignada pela unidade técnica, às quais anui este órgão ministerial:

- 1) Recomendar à atual gestão que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, considerando os indicadores de saúde pública que merecem maior atenção do gestor municipal: "mortalidade por homicídios" e "prevalência de arboviroses";
- 2) Recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal;

#### 2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres (Decisão Normativa n.º 10/2024)

60. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher" como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

---

#### 4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT  
Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Sim
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Realizada

### 2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

61. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

62. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do	Não Atende





Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN  
07/2023

63. Assim, considerando que a avaliação atuarial não previu a concessão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), a unidade técnica imputou a irregularidade de **sigla ZA01**.

### 2.5.3. Diagnóstico

64. Com base nas análises acima realizadas, verifica-se um bom resultado geral do município no cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como na implementação das políticas públicas analisada, sendo necessário, entretanto, sugerir aperfeiçoamentos à gestão, nas áreas de maior criticidade.

65. Com tal objetivo em mente, a SECEX sugeriu a expedição **recomendações**, às qual este Procurador anui integralmente, nos seguintes termos:

1) Considerando a grande diferença entre a meta de resultado primário estipulada e o resultado efetivamente alcançado pelo município, sugere-se a expedição de recomendação à gestão para que realize estudos visando a fixação de metas reais para os resultados primário e nominal, estabelecendo procedimentos de projeção dessas metas segundo as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando-se, desta forma, que as metas fiscais refletem o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal.

2) Considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, uma queda no desempenho municipal, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

3) Considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e nos primeiros meses de 2025, recomenda-se que se implementem medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas, tanto urbanos, quanto florestais, devendo o município observar a necessidade de avanço na prevenção, na detecção precoce, na resposta rápida, na educação ambiental, no envolvimento da sociedade, no investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação, etc.) e na adoção de medidas de compliance ambiental;





4) Considerando os índices que apresentaram criticidade na análise dos indicadores da saúde pública municipal, sugere-se recomendar à atual gestão que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, considerando os indicadores de saúde pública que merecem maior atenção do gestor municipal: "mortalidade por homicídios" e "prevalência de arboviroses";

5) Considerando a ausência de informações prestadas pelo município em diversos indicadores, que possibilitam uma análise de desempenho e auxiliam no processo decisório de políticas públicas baseadas em evidência, indica-se recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão;

## 2.6. Regime Previdenciário

66. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão, transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do **Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS**, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação **B, nível III**.

67. Ademais, verificou-se que município detém a certificação Pró-Gestão desde 23/09/2022 e possui Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP **regular**. Igualmente, o regime apresenta unidade gestora única, e não foram detectados atrasos nos recolhimentos patronal e dos servidores, nem a existência de inadimplência relativa às contribuições suplementares ou acordo de parcelamentos não cumpridos.

68. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município **as implementou de reforma parcial, recomendando** que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, a qual anui este órgão ministerial.

69. Constatou-se, também, que o Município de Santa Rita do Trivelato instituiu o Regime de Previdência Complementar – RPC (Lei Complementar n.º 116/2021)

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





e deve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar (Fundo de Pensão do Banco do Brasil) aprovado por meio da Portaria n.º 94 de 25/01/2022.

70. De mais a mais, a avaliação atuarial realizada, com data focal de 31/12/2024 demonstrou o agravamento do *déficit* atuarial, em relação ao exercício anterior, indicando a necessidade de adoção de medidas proativas por parte da gestão, de modo a avaliar e adotar as providências permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, visando o equacionamento do *déficit* atuarial.

71. A equipe técnica consignou, ainda que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas empenhadas, nos últimos cinco exercícios, inclusive, 2024. Pontuou que o índice de cobertura é superior a 1,00, indicando que o processo de capitalização cobriu a provisão matemática dos benefícios concedidos.

72. No entanto, o índice de cobertura das reservas matemáticas em 2024 (0,83) foi inferior a 1,00, indicando a necessidade de melhoria no processo de capitalização. Notou-se, nesse sentido, a diminuição do índice de cobertura desde 2021, mas, sobretudo, no exercício em análise, quando comparado com o exercício anterior, restando caracterizada a irregularidade de **sigla LB99**.

73. Constatou-se, ainda, a compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial, bem como sua viabilidade financeira e atuarial.

74. Por fim, o índice de cobertura dos benefícios concedidos é superior a 1,00, indicando que o processo de capitalização cobriu a provisão matemática. Bem assim, em 2024, houve um aumento (melhoria) nos ativos garantidores do plano.

75. Considerando o cenário exposto, a **SECEX** formulou as seguintes recomendações, as quais o Ministério Públco de Contas referenda integralmente:

1) Considerando a parcial implementação das reformas previdenciárias, indica-se que se recomende à atual gestão a adoção de providências relacionadas à discussão e viabilidade quanto à aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajusteamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte





relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

2) Considerando o agravamento do *déficit* atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o *déficit* atuarial.

## 2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

76. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, foram analisados tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparéncia e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/04/2025
Publicação da Prestação	Realizada	
Siafic	Houve contratação para sua implementação.	

Índice de Transparéncia <sup>23</sup>	Nível de Transparéncia
0,7755	Prata

77. O índice obtido revela um nível elevado de transparéncia, contudo, o resultado, **comparativamente ao exercício anterior**, em que atingiu o patamar de **0,9088 (Ouro)**, demonstra uma significativa redução nos nível de transparéncia municipal.

<sup>23</sup> Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTP 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





78. Diante desse cenário, este **Ministério Públ co de Contas** referenda a recomendação da SECEX para que:

1) Considerado a acentuada queda nos níveis de transparência de 2023 para 2024, o município adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

79. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

80. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<i>Atendida</i>
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	<i>Atendida</i>
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	<i>Atendida</i>
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	<i>Atendida</i>





## 2.9. Ouvidoria

81. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

## 2.10. Análise das irregularidades

82. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de **Santa Rita do Trivelato** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

83. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

### 2.10.1. Irregularidade CB03 – item 1.1

**RESPONSÁVEL: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**1) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).  
**1.1) Ausência de registros de apropriação mensal de férias.** - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

84. De acordo com a **equipe técnica**<sup>24</sup>, em consulta aos dados do sistema APLIC foi constatada a ausência de registros contábeis de apropriação mensal de férias (abono constitucional e abono pecuniário), em desacordo com os itens 7 e 69 da Norma Brasileira de Contabilidade TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis e com

<sup>24</sup> Documento digital n.º 616909/2025, fls. 52/53.

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

a Portaria n.º 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme se verifica das capturas de tela visíveis às fls. 52 e 53 do documento digital n.º 616909/2025.

85. Em sua **defesa**<sup>25</sup> o gestor argumentou que apesar da ausência de registros patrimoniais mensais por competência, dos encargos de 13º salário e férias, não houve comprometimento da integridade, fidedignidade ou liquidez das contas públicas.

86. Sustentou, nesse sentido, que o pagamento do 13º salário é realizado integralmente e pontualmente em dezembro, dentro do exercício de competência e que a administração municipal mantém pleno controle orçamentário e financeiro das despesas com pessoal, utilizando um sistema de gestão que permite o controle individualizado por fonte de recurso.

87. Pontuou que o Município de Santa Rita do Trivelato alcançou o índice máximo de Liquidez nos últimos cinco exercícios, o que demonstra uma "Gestão de Excelência" no controle dos compromissos financeiros e orçamentários.

88. Ressaltou que a ausência de apropriação patrimonial mensal não gerou risco fiscal, prejuízo ao erário ou comprometimento da transparência. Bem assim, assinalou que a gestão está empenhada na evolução dos procedimentos contábeis, contudo a ausência de registros por si sós não compromete a regularidade das contas, nem configura dano, omissão dolosa ou má gestão.

89. A defesa requereu, assim, que a ocorrência seja enquadrada como mera falha de natureza formal, considerando a jurisprudência da Corte de Contas de que tem relativizado apontamentos contábeis que não afetam a fidedignidade ou legalidade material das contas.

90. A **unidade técnica**<sup>26</sup>, analisando os argumentos defensivos, consignou que o gestor apenas confirma a irregularidade, não apresentando justificativas que pudesse saná-la, de modo que manteve a impropriedade. Reconheceu, no entanto,

---

<sup>25</sup> Documento digital n.º 644987/2025, fls. 10/12.

<sup>26</sup> Documento digital n.º 652676/2025, fls.06.





---

como atenuante, o efetivo cumprimento por parte do gestor dos limites de gastos com pessoal durante toda a série história de sua gestão. Veja-se:

O Exmo. Sr. Prefeito confirmou a existência da irregularidade como falha de natureza formal e justificou, por outro lado, que mantém controle individualizado por fonte de recurso, assegurando a previsão, programação e cumprimento de todas as obrigações legais.

Efetivamente, há que ser reconhecido que tal fato não configurou dano, omissão dolosa ou má gestão, face ao cumprimento das despesas com pessoal no exercício.

Contudo, face à ausência dos registros de apropriação mensal de férias, mantém-se a irregularidade de natureza formal. Por oportuno, destaca-se, como circunstâncias atenuantes, que houve efetivamente o cumprimento das obrigações legais com pessoal no decorrer do exercício, levando-se em conta, ainda, a conduta histórica do gestor no tocante ao percentual de despesas com pessoal.

Resultado da Análise: MANTIDO

91. **Isso posto, passa-se à análise ministerial.**

92. Com razão a unidade técnica. Nesse sentido, vale trazer à lume que a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social.

93. A apropriação mensal das parcelas relativas ao décimo terceiro salário e às férias, deve ocorrer mensalmente, pois, o direito de recebimento pelos agentes públicos ocorre mensalmente, de maneira proporcional (1/12), isto é: um doze avos.

94. Em eventual rescisão, o agente público faria jus à proporção trabalhada, de modo que o surgimento da obrigação por parte do poder público surge mensalmente, muito embora o montante seja pago em parcela única, geralmente, segundo dispuser a legislação de pessoal.

95. Destarte, considerando que a própria defesa admite a divergência, imperativa a manutenção da irregularidade, ainda que de modo atenuada, face os bons resultados apresentados pela gestão.





96. Com essas considerações, o Ministério Público de Contas, em consonância com a unidade de instrução, manifesta pela **manutenção** do item 1.1, relativo à irregularidade de sigla CB03, sugerindo-se ao legislativo municipal, a expedição de **recomendação** à Prefeitura de Santa Rita do Trivelato, que observe o disposto nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, os Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil.

## 2.10.2. Irregularidade CB05 – itens 2.1, 2.2 e 2.3

**RESPONSÁVEL:** EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / **Período:** 01/01/2024 a 31/12/2024

**2) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Divergência de R\$ 2.211.514,71 no tocante à apropriação do resultado do exercício: o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

**2.2)** Verificou-se que os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do *superávit* financeiro apresentado no quadro do “*superávit/déficit* financeiro” do balanço patrimonial. A diferença no resultado financeiro de 2024 é de R\$ 520,00 no exercício de 2024 e no resultado financeiro de 2023 é de -R\$ 22.423.671,39. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

**2.3)** Constatou-se que houve inconsistências nos saldos do ativo (-R\$ 22.317.551,90) e do passivo (-R\$ 519.745,82) do exercício de 2023 apresentados no Balanço Patrimonial de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

### 2.10.2.1 Irregularidade CB05 – item 2.1

**RESPONSÁVEL:** EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / **Período:** 01/01/2024 a 31/12/2024

**2.1)** Divergência de R\$ 2.211.514,71 no tocante à apropriação do resultado do exercício: o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

97. Consoante apontado pela SECEX<sup>27</sup>, houve divergência de R\$ 2.211.514,71 no tocante à apropriação do resultado do exercício, isto é: o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024, consoante demonstrado pelas imagens visíveis no documento digital nº 616909/2025, fl. 44.

<sup>27</sup> Documento digital nº 616909/2025, fls. 26/32.





98. Em suas considerações<sup>28</sup>, o **gestor** explicou que a divergência de R\$ 2.211.514,71 decorreu do **registro das provisões matemáticas atuariais na data focal de 31/12/2024**, especificamente da constituição da Reserva Atuarial para Contingências, valor este que foi reconhecido como parte do Patrimônio Líquido, veja-se:

- 2.3.6.2.0.00.00 - *RESERVAS ATUARIAIS R\$ 2.211.514,71*
- 2.3.6.2.1.00.00 - *(+) Reserva Atuarial – CONSOLIDAÇÃO*
- 2.3.6.2.1.01.00 - *(+) Reserva Atuarial - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO*
- 2.3.6.2.1.01.01 - *(+) Reserva Atuarial para CONTINGÊNCIAS R\$ 2.211.514,71*
- 2.3.6.2.1.01.02 - *(+) Reserva Atuarial para AJUSTES DO FUNDO*

99. Aduziu que a contabilização da referida reserva foi realizada em conformidade com a NBC TSP 15 - Benefícios a Empregados, do Conselho Federal de Contabilidade, que trata da **obrigatoriedade de reconhecimento e evidenciação do passivo atuarial** no Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), segundo o regime de competência.

100. Explicou que tal procedimento visa refletir a real situação patrimonial e financeira do RPPS enquanto entidade contábil autônoma, e está alinhado à Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como à Instrução de Procedimentos Contábeis da STN/MF n.º 14 (IPC nº 14), especialmente no que se refere às reservas matemáticas previdenciárias e suas respectivas provisões.

101. Citou, nesse sentido, o §3º do art. 26 da Portaria MTP nº 1.467/2022, o qual estabelece que: *“para registro das provisões matemáticas previdenciárias deverá ser utilizado o método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.”*

102. Registrhou, ainda, a IPC/STN/MF n.º 14, que dispõe, que *“em caso de reavaliação atuarial que identifique desequilíbrio financeiro e atuarial (déficit ou superávit), o parecer atuarial deverá indicar os ajustes necessários, os quais deverão ser reconhecidos em contas específicas do PCASP.”*

<sup>28</sup> Documento digital n.º 644987/2025, fls. 12/14.





103. Ressaltou que tais valores **não atendem ao conceito de passivo**, pois não configuram obrigações presentes exigíveis, e sim reservas patrimoniais, constituídas com base em resultados acumulados de exercícios anteriores e que a destinação contábil dessas reservas está de acordo com o PCASP 2023.

104. Trouxe que, de acordo com o MCASP, a situação patrimonial líquida é definida como a diferença entre os ativos e os passivos da entidade, após a consideração de outros recursos e obrigações, sendo evidenciada no Balanço Patrimonial como Patrimônio Líquido.

105. Assim, considerou que a Reserva Atuarial para Contingências, registrada na conta 2.3.6.2.1.01.01, enquadrava-se como componente do Patrimônio Líquido, por ser derivada de *superávits* atuariais apurados em exercícios anteriores, conforme determinado pela Nota Técnica Atuarial (NTA).

106. Dessa forma, ponderou que a contabilização da Reserva Atuarial para Contingências foi realizada em estrita conformidade com as normas contábeis e legais aplicáveis ao RPPS, e que **não há qualquer inconsistência ou omissão na Demonstração das Variações Patrimoniais ou no Balanço Patrimonial** referente ao exercício de 2024, requerendo o saneamento do apontamento.

107. Em avaliação aos argumentos defensivos, a **unidade técnica**<sup>29</sup>, sanou o apontamento, conforme se verifica a seguir:

Considerando as alegações da defesa justificando que:

- a divergência de R\$ 2.211.514,71 decorreu do registro das provisões matemáticas atuariais na data focal de 31/12/2024;
- a contabilização da referida reserva foi realizada em conformidade com a NBC TSP 15;
- os valores não atendem ao conceito de passivo.

Verificou-se que não houve inconsistência na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Balanço Patrimonial no tocante a este ponto, saneando-se esse apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

108. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

<sup>29</sup> Documento digital n.º 652676/2025, fls. 8/7.





109. Com razão a defesa. As divergências preliminarmente registradas foram devidamente esclarecidas pela defesa, tendo os recursos sido devidamente contabilizados pelo município.

110. Destarte, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Públ  
ico de Contas**, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla **CB05, item 2.1.**

### 2.10.2.2 Irregularidade CB05 – item 2.2

**RESPONSÁVEL: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**2.2)** Verificou-se que os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do *superávit/déficit* financeiro apresentado no quadro do “*superávit/déficit* financeiro” do balanço patrimonial. A diferença no resultado financeiro de 2024 é de R\$ 520,00 no exercício de 2024 e no resultado financeiro de 2023 é de -R\$ 22.423.671,39. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

111. Com efeito, apurou a **equipe técnica**<sup>30</sup> que os valores do resultado financeiro não estão em conformidade com o total do *superávit/déficit* financeiro apresentado no quadro do “*superávit/déficit* financeiro” do balanço patrimonial.

112. Segundo constatado, os quadros dos ativos e passivos permanentes apresentam os seguintes valores: R\$ 41.728.200,64, em 2024, e R\$ 15.930.028,62, em 2023, enquanto o quadro do “*superávit/déficit* financeiro”, apresenta os valores de R\$ 41.727.680,64, em 2024, e R\$ R\$ 38.353.700,01, em 2023, havendo uma diferença no resultado financeiro de 2024 no montante de R\$ 520,00 entre os dois quadros, relativo a 2023, e de R\$ 22.423.671,39, relativo a 2023 – documento digital n.º 616909/2025, fls. 46/47.

113. Em sua manifestação<sup>31</sup> o **gestor** pontuou, em relação à **divergência de R\$ 520,00** entre o resultado financeiro apurado e o valor do *superávit* financeiro apresentado no quadro do *superávit/déficit* financeiro do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2024, que a diferença decorreu do cancelamento do empenho n.º 00023/2019, no âmbito do RPPS, no valor de R\$ 520,00, originalmente vinculado à fonte 153000000, referente à contratação de serviços jurídicos.

<sup>30</sup> Documento digital n.º 616909/2025, fls. 26/32.

<sup>31</sup> Documento digital n.º 644987/2025, fls. 13/16.





114. Alegou que o cancelamento foi efetivado em 2024 e devidamente registrado no passivo financeiro e que, o sistema contábil, no Balanço Patrimonial, na demonstração do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes, apresentou os valores corretos; por outro lado, no Quadro do *Superávit/Déficit* Financeiro, manteve, **de forma equivocada**, o valor do empenho cancelado.

115. Alegou tratar-se de uma **falha operacional do software contábil**, e não de erro da gestão, citando o relatório de restos a pagar cancelados e no Anexo 17 da Lei 4320/64.

116. Com relação à divergência no resultado financeiro de 2023 no montante de -R\$ 22.423.671,39, justificou que a inconsistência decorreu de alterações significativas implementadas no sistema contábil utilizado pelo ente.

117. Registrhou que a principal mudança consistiu na alteração da metodologia de apuração do resultado financeiro, que deixou de considerar os dados extraídos da Movimentação da Situação Contábil (MSC), passando a calcular o resultado com base no saldo das contas contábeis.

118. Explicou que essa modificação na lógica de apuração gerou reflexos diretos no valor consolidado do resultado financeiro de 2023.

119. Consignou que a equipe técnica identificou prontamente a divergência e realizou a devida correção, utilizando os parâmetros adequados.

120. Dessa forma, requereu que seja desconsiderada a inconsistência apontada quanto ao resultado financeiro de 2023, considerando-se a justificativa técnica apresentada e a correção já efetivada com a devida regularização da metodologia de apuração.

121. Ressaltou que a inconsistência foi identificada durante a análise das contas anuais pela equipe técnica do TCE-MT, ocasião em que foram adotadas as providências para sua regularização, com a correção no sistema contábil e posterior retificação do Balanço Patrimonial.





122. Pontou que o valor corrigido foi confirmado com o mesmo critério de apuração utilizado no exercício de 2024, garantindo, assim, consistência, comparabilidade e fidedignidade aos dados contábeis.

123. Articulou, ainda, que, embora não tenha ocorrido de forma tempestiva, a correção foi devidamente implementada, não comprometendo a veracidade, fidedignidade ou legalidade das demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024. Para fins de comprovação, demonstrou as seguintes providências tomadas para o saneamento da questão:

- a. *Por meio do Ofício nº 169/2025/GAPRE, datado de 11 de agosto de 2025, foi encaminhado à Câmara Municipal o Balanço Patrimonial retificado, contemplando os ajustes necessários.*
- b. *Republicou, no Portal da Transparência do Município, podendo <https://www.santaritadotrilvelato.mt.gov.br/publicacao/5515> e no Diário Oficial da Associação Mato-grossense dos Municípios - AMM, na edição nº 4800, do dia 14/08/2025 (pág. 739 a 744), as alterações realizadas.<sup>32</sup>*

Documento digital n.º 644987/2025, f. 42/43.

124. Diante do exposto, requereu o acolhimento da justificativa, considerando que o item apontado foi regularizado após a devida identificação técnica, tratando-se de **inconsistência formal e de natureza sistêmica** já corrigida.

125. Avaliando os argumentos defensivos, a SECEX<sup>33</sup> sanou o apontamento, aduzindo o seguinte:

Considerando as providências adotadas pelo gestor para **regularização da metodologia de apuração** (agora considerando os dados extraídos da Movimentação da Situação Contábil) e visto que houve nova publicação **do** Balanço Patrimonial retificado, contemplando os ajustes necessários, assim como novo encaminhamento à Câmara Municipal e atualização no Portal de Transparência da Prefeitura, **é saneado o apontamento**

**Resultado da Análise: SANADO**

<sup>32</sup> Acesso ao diário na íntegra: <https://cdn-amm.diariomunicipal.org/edicoes/2025/08/14/edicao-4800-14-08-2025-7b85c96d-3783-4dea-ac23-f4b67bcc40b8.pdf> - Vide pág. 739

<sup>33</sup> Documento digital n.º 652676/2025





126. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

127. Com razão a defesa. Conforme pontuado, tanto pelo defendant, quanto pela unidade técnica, após identificação das divergências, decorrentes de erro sistêmico, os demonstrativos sob exame foram devidamente corrigidos e republicados, tendo os recursos sido devidamente contabilizados pelo município.

128. Destarte, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Públ de Contas**, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla **CB05, item 2.2**.

#### 2.10.2.3. Irregularidade CB05 – item 2.3

**RESPONSÁVEL: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**2.3)** Constatou-se que houve inconsistências nos saldos do ativo (-R\$ 22.317.551,90) e do passivo (-R\$ 519.745,82) do exercício de 2023 apresentados no Balanço Patrimonial de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

129. Segundo consignado pela **unidade técnica<sup>34</sup>** houve inconsistências nos saldos do ativo (-R\$ 22.317.551,90) e do passivo (-R\$ 519.745,82) relativo ao exercício de 2023 apresentados no Balanço Patrimonial de 2024, conforme se vê às fls. 41 e 42 do documento digital n.º 616909/2025.

130. Em sua **defesa<sup>35</sup>**, o gestor deixou de tecer considerações quanto ao achado, não havendo alternativa, senão a manutenção da irregularidade, como bem pontuado pela **Secretaria de Controle Externo<sup>36</sup>**

131. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

132. Conforme aduzido alhures, a função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações corretas e necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle, seja ele externo, interno ou social. No caso em questão, em nenhum momento a defesa explica ou justifica os valores contestados

<sup>34</sup> Documento digital n.º 616909/2025, fls. 26/32.

<sup>35</sup> Documento digital n.º 644987/2025.

<sup>36</sup> Documento digital n.º 652676/2025, fls. 11/12.





em sua prestação de contas pela unidade técnica, de modo que solução diferente não há, senão a **manutenção** da irregularidade.

133. Com essas considerações, o **Ministério Públco de Contas**, em harmonia com a unidade de instrução, manifesta pela **manutenção** do item 2.3, relativo à irregularidade de sigla **CB05**, sugerindo-se a expedição de **recomendação** à Prefeitura de Santa Rita do Trivelato para que **adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic**, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis.

134. Isso, porque, a divergência de dados compromete a prestação de contas e inviabiliza o controle da real situação do ente fiscalizado.

135. Ressalte-se, todavia, que a irregularidade (**CB05, item 1.2.**), apesar de relevante, não possui natureza gravíssima, bastando, nesse instante, a emissão da recomendação pontuada.

### 2.10.3. Irregularidade FB13 – item 3.1

**RESPONSÁVEL: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**3.1)** Não consta da LDO (Lei Municipal nº 791/2024) o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos. Esse anexo é fundamental para identificar, avaliar e apresentar as medidas estratégicas necessárias para enfrentar riscos que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LRF. Caracteriza-se, assim, infringência à LRF, art. 4º, §3º. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

136. Conforme retratado pela **Secretaria de Controle Externo**<sup>37</sup>, não consta da LDO/2024 (Lei Municipal n.º 791/2024) o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos.

137. Esse anexo é fundamental para identificar, avaliar e apresentar as medidas estratégicas necessárias para enfrentar riscos que possam comprometer o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LRF, caracterizando-se como uma infringência ao art. 4º, §3º, da LRF.

<sup>37</sup> Do documento digital 616909/2025, f. 20.





138. Em suas considerações,<sup>38</sup> o gestor aduziu que o Anexo de Riscos Fiscais foi **devidamente elaborado, publicado e disponibilizado ao público**, em estrita observância ao art. 4º, §3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

139. Ocorre que, houve um **equívoco operacional no momento do envio da carga especial da LDO**, quando anexado um documento incorreto ("Margens de Expansão Continuada") em vez do "Anexo de Riscos Fiscais".

140. O Anexo de Riscos Fiscais, conforme aduziu, está **regularmente publicado no Portal da Transparência Municipal**, garantindo publicidade e transparência.

141. Ressaltou se tratar de falha é meramente formal, sem ocultação, omissão ou tentativa de burlar o dever de transparência fiscal, a qual foi corrigida com o reenvio do documento, **sem prejuízo à fiscalização ou ao controle externo**.

142. A defesa requereu, assim, o reconhecimento da **boa-fé da Administração, a ausência de dano ao interesse público e a não aplicação de penalidade** por um fato meramente formal e sem repercussão material.

143. A **unidade técnica<sup>39</sup>**, analisando os argumentos defensivos, sanou o apontamento, pelos seguintes motivos:

Constata-se que o Anexo de Riscos Fiscais foi devidamente renomeado e apresentado de forma inequívoca no Portal de Transparência, contendo a **Avaliação dos Passivos Contingentes** e outros riscos como Frustração de Arrecadação, Restituição de Tributos a Maior e Discrepância de Projeções. O referido Anexo apresenta, ainda, as providências de Reserva de Contingência (R\$ 200.000,00) e Limitação de Empenho (R\$ 100.000,00). Assim, assiste razão o gestor ao dizer que a falha apresentada, após correção mediante o reenvio do Anexo de Riscos Fiscais, não causou prejuízo à fiscalização ou dano ao interesse público.  
Assim, considera-se saneada o apontamento.

**Resultado da Análise: SANADO**

144. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

<sup>38</sup> Documento digital n.º 644987/2025, fls. 16/18.

<sup>39</sup> Documento digital n.º 652676/2025, fls. 12/13.





145. Considerando-se tratar a irregularidade de mera falha no envio de documentos por meio do sistema Aplic, prontamente corrigida pela gestão, aliado ao fato de que o anexo foi devidamente elaborado e publicado, o **Ministério Públ co de contas**, tal qual a unidade de instrução, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla **FB13, item 3.1.**

#### 2.10.4. Irregularidade LB99 – item 4.1

**RESPONSÁVEL: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**4) LB99 RPPS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

**4.1)** Desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial. Causas: Ausência de um efetivo planejamento/política previdenciário(a) capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas. Efeitos: Desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

146. Conforme avaliação da **Secretaria de Controle Externo**, observa-se que o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas em 2024 (0,83) é inferior a 1,00, representando um desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, pela falta de um adequado planejamento previdenciário que promova a captação de ativos/recursos suficientes para a melhoria gradativa do alcance do equilíbrio atuarial.

147. Tal irregularidade tem como causa e efeito, respectivamente, a ausência de um efetivo planejamento/política previdenciário(a) capaz de melhorar o índice de cobertura das reservas matemáticas, provocando o desequilíbrio financeiro e atuarial do Plano de Previdência.

148. Em sua manifestação, visível no documento digital 644987/2025 (fls. 19/20 e 28/38), o **gestor** aduziu em síntese, que a redução do índice de cobertura (de 0,87 para 0,83) decorre de **alterações nas premissas atuariais** (biométricas, econômicas, financeiras e demográficas), variações esperadas que justificam a reavaliação anual.

149. Apontou que o RPPS de Santa Rita do Trivelato realiza regularmente sua reavaliação atuarial e já **implementou ações visando a sua sustentabilidade**, como a alteração da idade mínima para aposentadoria da mulher e a aplicação das novas regras





---

de pensão por morte, conforme a EC nº 103/2019. Essas mudanças estruturais têm **efeitos de longo prazo** e se consolidarão nos exercícios seguintes.

150. Consignou que a variação negativa observada entre 2023 e 2024 será **revertida no exercício seguinte**, com uma redução de 46,2% no *déficit* atuarial (de R\$ 4.791.723,94 para R\$ 2.580.209,23), comparando as reavaliações atuariais de 2024 e 2025.

151. Essa melhora será atribuída a **mudanças na massa de segurados**, incluindo: aumento de 66 servidores efetivos (+46%), melhora na razão ativos/inativos (de 6,9 para 10), redução da idade média dos servidores ativos (de 43,8 para 42,1 anos), aumento de servidores com menos de 40 anos, e redução do percentual de servidores com mais idade.

152. A elevação da taxa de juros da meta atuarial (de 5,08% para 5,30%) também contribuirá, aumentando a receita projetada com rentabilidade, conforme Portaria MTP nº 1.467/2022.

153. Registrhou que o índice de cobertura do SANTA RITA PREVI (0,83) está **significativamente acima da média dos RPPS de Mato Grosso (0,298)**, indicando maior capacidade financeira de cumprir suas obrigações.

154. Pontou que a legislação **não estabelece limites mínimos, prudenciais ou máximos** para o índice de cobertura, não configurando, portanto, uma irregularidade.

155. Destacou que o Plano de Amortização aprovado em Lei apresenta alíquotas de Custo Suplementar superiores às mínimas exigidas pelas Portarias MTP 1.467/2022 e MPS 861/2023, requerendo, assim, o reconhecimento das ações estruturantes e explicações técnicas, com vistas ao saneamento do apontamento, considerando os efeitos de longo prazo das medidas adotadas.

156. Consignou, por fim, que caberá à atual gestão dar continuidade ao monitoramento dos resultados e, se necessário, promover novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS.





157. Analisando os argumentos defensivos (documento digital n.º 652676/2025, f. 17), a unidade técnica sanou o apontamento, destacando que:

Em razão das justificativas apresentadas demonstrando **ações estruturantes já implementadas** pelo Município visando à sustentabilidade do RPPS, cujos efeitos são gradativos e não de curto prazo (a exemplo das melhorias relacionadas a mudanças na composição da massa de segurados), é saneada a irregularidade.

Sugere-se recomendação à gestão para que monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas.

**Resultado da Análise: SANADO (Grifo aposto).**

158. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

159. Com razão a defesa. As medidas adotadas pela gestão atual, embora efetivas, produzem resultado ao longo do tempo, de modo a se fazer necessário um acompanhamento constante do desempenho projetado para os regimes.

160. Destarte, anuindo ao entendimento técnico, o **Ministério Públ  
co de Contas**, manifesta-se pelo **saneamento** da irregularidade de sigla **LB99 (item 4.1)**, indicando ao Poder Legislativo, a expedição de **recomendação** à gestão municipal, para que **monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário, promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas**.

## 2.10.5. Irregularidade ZA01 – item 5.1

**RESPONSÁVEL: EGON HOEPERS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2024 a 31/12/2024**

**5) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**5.1)** A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023).

161. Consoante se verifica da **análise técnica**, não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determinava a Decisão Normativa n.º 07/2023.





162. Conforme apurado, não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

163. Em sua manifestação, visível no documento digital n.º 644987/2025, fls. 20/22, a **defesa** aduziu, em síntese, que a Decisão Normativa n.º 07/2023 – PP/TCE-MT, que consolidou o entendimento sobre a aposentadoria especial para ACS e ACE, **passou a produzir efeitos normativos concretos apenas em meados de 2023**, exigindo um período de transição técnica e administrativa para adequação dos cálculos atuariais e sistemas internos.

164. A avaliação atuarial para o exercício de 2024 foi elaborada com base em premissas vigentes **antes da consolidação da DN n.º 07/2023**, em um cenário legal anterior, sem norma local que regulamentasse a aposentadoria especial para essas categorias.

165. A Portaria MTP n.º 1.467/2022 exige **estudos de impacto financeiro e adequação orçamentária** para alterações de parâmetros, o que demanda tempo e envolvimento técnico.

166. Não obstante, assinalou não haver dolo, má-fé ou resistência por parte do Município quanto à implementação da medida. A ausência de previsão, assim, decorreu meramente da **dinâmica técnica e da transição normativa**.

167. Ressaltou que o Município já adotou medidas para ajustar tais categorias, como a adequação de vencimentos e inclusão em Plano de Cargo e Remunerações, restando a definição da aposentadoria especial.

168. Requeru, assim, que a classificação de "gravíssima" seja **afastada** e que o apontamento seja convertido em **recomendação para o próximo exercício**, em observância aos princípios da razoabilidade e segurança jurídica.

169. Analisando os argumentos defensivos (documento digital n.º 652676/2025, f. 19, a **unidade técnica** manteve a irregularidade, considerando a sua confirmação pelo gestor. Veja-se:

---

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





A defesa confirmou que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) **ainda não foi considerada** no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Justificou, oportunamente, que **já adotou medidas para fins de ir ajustando tais categorias**, mas que é necessário um período de transição técnica e administrativa para adequação dos cálculos atuariais e dos sistemas internos de gestão previdenciária.

Assim, **mantém-se a irregularidade**, sugerindo-se que as ações já adotadas sejam consideradas como circunstâncias atenuantes.

**Resultado da Análise:** MANTIDO

170. Isso posto, passa-se à **análise ministerial**.

171. Com razão a unidade técnica. Em que pese o argumento defensivo de que houve modificação normativa, a qual demanda medidas obrigatórias prevista na lei para sua implementação, fato é que o gestor não apresentou qualquer evidência de que tais providências sequer foram iniciadas.

172. Assim, em consonância com a equipe de auditoria, **Ministério Públ  
co de Contas** manifesta-se pela manutenção da irregularidade de sigla **ZA01**, item **5.1**, sugerindo-se a expedição de **determinação** ao executivo municipal, quanto à observância da Decisão Normativa n.º 07/2023, em sua integralidade.

#### **2.10.6. Divergência de dados informado pela defesa**

173. Outro ponto levantado pela Defesa (documento digital n.º 644987/2025, fls. 22/24), embora não se refira a um apontamento de irregularidade, trata-se de divergência identificada na apuração das Despesas com ações típicas do MDE para fins de Limites Constitucionais.

174. Argumentou o gestor, nesse sentido, que o cálculo do TCE para o atendimento do percentual mínimo de 25% de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) resultou em um percentual inferior ao efetivamente realizado pelo Município em 2024.





175. A Administração Municipal identificou que o valor considerado pelo TCE para a despesa empenhada na fonte 1500, função 12 – Educação, está subdimensionado.

176. Apresentou, nesse sentido, uma tabela comparativa e o Anexo III (Relação das Despesas Empenhadas Educação Fonte 1500) para comprovar que o percentual apurado pela equipe técnica da prefeitura é de 27,61% aplicados no MDE.

177. Assim, requereu a revisão do cálculo do índice de aplicação em MDE para considerar os valores efetivamente empenhados pela Prefeitura.

178. Não obstante, analisando o pedido de revisão, a unidade técnica revisou os dados informados, efetuado as devidas correções.

179. Desse modo, após alteração do quadro 7.13 no tocante às despesas que não se enquadram como educação, cujo valor passou de R\$ 814.142,14 para R\$ 783.652,17 após análise da defesa, o índice aplicado em educação passou de 26,55% para **26,59%**.

180. Destarte, acompanhando o entendimento técnico, o **Ministério Públ  
co de Contas**, anui à retificação pugnada pelo gestor, nos percentuais informados pela unidade de instrução, já tendo incorporado em seu parecer, porquanto incontroverso, o novo percentual de **26,59%**.

### **3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

181. Reitera-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas, sendo que no parecer relativo a 2022 não foram feitas recomendações.

182. Por sua vez, no parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi recomendado à gestão que: **a)** adote medidas para alcançar níveis mais elevados de





transparência, promovendo maior clareza e acessibilidade das informações à população e; **b)** cumpra as orientações constantes o Manual de Demonstrativos Fiscais em relação à consolidação dos gastos realizados pelo consórcio de saúde com as ASPS.

183. A Secretaria de Controle Externo informou, quanto ao item “a”, que **não houve atendimento suficiente da recomendação por parte da gestão**, considerando a acentuada queda nos níveis de transparência de 2023 para 2024, saindo da categoria Ouro (0,9088) para a categoria Prata (0,7755).

184. Quanto ao item “b”, consignou que houve o cumprimento da recomendação.

185. Ademais, em atendimento à Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, tendo sido verificados 11 processos fiscalizatórios em relação ao município.

186. Destes, apenas dois foram julgados, relativos a dois levantamentos, o primeiro destinado à “**AVALIACAO DO NIVEL DE TRANSPARENCIA DAS ORGANIZACOES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MT - PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARENCIA PUBLICA - PNTP CICLO 2023**” e o segundo para “**VERIFICACAO DA ADESAO E IMPLEMENTACAO DAS ACOES DO COMPROMISSO NACIONAL DA CRIANCA ALFABETIZADA (CNCA) NO AMBITO DO ESTADO DE MATO GROSSO**”, autos n.º 1799282/2024 e 1895877/2024. Logo, considerando a natureza meramente instrumental dos autos de levantamento, não houve a imposição de penalidades ao gestor, tendo sido instaurados procedimentos específicos, ainda em tramitação quanto aos objetos.

187. Assim, não se pode inferir qualquer juízo de reprovabilidade em relação à atuação do gestor, até que ultimadas as fiscalizações em andamento.

#### 4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

##### 4.1. Análise Global

188. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram afastadas as irregularidades de sigla **CB5**

---

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(itens 2.1 e 2.2), FB13 (item 3.1) e LB99 (item 4.1) e mantidas as irregularidades de sigla CB03 (item 1.1), CB05 (item 2.3) e ZA01 (item 5.1), com a expedição de determinações e recomendações para cada uma delas.

189. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultado bastante satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressai dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram plenamente atendidos. Além disso, os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram satisfatórias, conquanto ainda mereçam aperfeiçoamento. Já em relação às políticas públicas relativas ao **meio ambiente**, destaca-se a necessidade de implementação de políticas públicas mais robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e os ecossistemas.

190. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal** e **repasses ao Poder Legislativo**.

191. Salienta-se que, embora o Município tenha cumprido integralmente as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, enviando tempestivamente a prestação de contas, se faz necessária a adoção de medidas que melhorem seu índice de transparência, visando o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

192. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, não tendo apresentado irregularidades subsistentes em relação ao assunto. De igual forma, **foram plenamente observadas as regras fiscais de final de mandato**.

193. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa n.º 02/2016 TCE/MT, a pesquisa sobre outros processos de fiscalização, não revelou dados que desabonassem a gestão.

194. Assim, considerando o cotejo analítico dos autos, as **Contas de Governo do Município de Santa Rita do Trivelato/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável à sua aprovação, haja vista a atuação idônea**,

**4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





**legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

#### 4.2. Conclusão

195. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Santa Rita do Trivelato/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Egon Hoepers**;

b) pelo **afastamento das irregularidades** de sigla CB5 (itens 2.1 e 2.2), FB13 (item 3.1) e LB99 (item 4.1);

c) pela **manutenção** das irregularidades de sigla CB03 (item 1.1), CB05 (item 2.3) e ZA01 (item 5.1);

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal das seguintes **determinações** ao Poder Executivo Municipal:

d.1) considerando as divergências contábeis apuradas, determinar à atual gestão e à Contadoria Municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação:** até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

d.2) considerando que não houve previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), conforme determinava a Decisão Normativa n.º 07/2023, determinar-

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





---

se à gestão municipal a observância da Decisão Normativa n.º 07/2023, em sua integralidade – ZA01.

**e) pela recomendação** ao Poder Legislativo Municipal quanto a expedição das seguintes **recomendações** ao Poder Executivo Municipal:

**e.1)** considerando que a evolução da gestão municipal, por meio da identificação e aperfeiçoamento de boas práticas, é um horizonte a ser perseguido por toda a Administração Pública, sugere-se que se recomende ao Poder Legislativo Municipal a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas objetivando a evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM e de seus componentes individuais;

**e.2)** considerando o alto grau de dependência do município em relação às receitas de transferências correntes e de capital, perfazendo 78,51% da receita municipal, mostra-se prudente e oportuno que se recomende à gestão que continue adotando esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, englobando, sobretudo, a necessidade de atualização da planta genérica de valores relativas ao ITBI e ao IPTU, a efetividade na cobrança dos tributos municipais (cobrança de títulos), a instituição e cobrança do ISSQN relativo às atividades cartorárias e a instituição de tributo para custear a coleta de resíduos sólidos, diminuindo, assim, o grau de dependência municipal quanto às receitas decorrentes de transferências correntes e de capital;

**e.3)** considerando que as alterações orçamentárias realizadas nos exercícios representaram 52,00% da previsão inicial (no valor de R\$ 64.791.000,00), o que demonstra um planejamento ineficiente por parte da gestão, prejudicando o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas, sugere-se a expedição de recomendação à gestão municipal para que a Lei Orçamentária Anual do próximo exercício ao julgamentos das contas pelo Legislativo Municipal, guarde correspondência direta com a série histórica e a realidade da execução orçamentária do município, reduzindo-se, assim, o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para não mais do que 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento, da eficiência e da razoabilidade;





**e.4)** considerando a ausência de referência nas notas explicativas nos balanços consolidados, sugere-se recomendar à atual gestão que sejam apresentadas as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;

**e.5)** considerando a grande diferença entre a meta de resultado primário estipulada e o resultado efetivamente alcançado pelo município, sugere-se a expedição de recomendação à gestão para que realize estudos visando a fixação de metas reais para os resultados primário e nominal, estabelecendo procedimentos de projeção dessas metas segundo as metodologias e os parâmetros de cálculo previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado, anualmente, pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, assegurando-se, desta forma, que as metas fiscais refletem o real desempenho da administração pública em relação à sustentabilidade fiscal intertemporal;

**e.6)** considerando que os índices do IDEB, revelam, de maneira geral, uma queda no desempenho municipal, na nota do Ideb em 2023, sugere-se recomendar que os gestores, em conjunto com a comunidade escolar, identifiquem as principais causas bem como as medidas necessárias para reverter a tendência, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

**e.7)** considerando o aumento no número de focos de queimada de 2023 para 2024 e nos primeiros meses de 2025, recomenda-se que se implementem medidas para maior prevenção e controle do foco de queimadas, tanto urbanos, quanto florestais, devendo o município observar a necessidade de avanço na prevenção, na detecção precoce, na resposta rápida, na educação ambiental, no envolvimento da sociedade, no investimento em infraestrutura (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação, etc.) e na adoção de medidas de compliance ambiental;

**e.8)** considerando os índices que apresentaram criticidade na análise dos indicadores da saúde pública municipal, sugere-se recomendar à atual gestão que revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, considerando os indicadores de saúde pública que merecem maior atenção do gestor municipal: "mortalidade por homicídios" e "prevalência de arboviroses";





**e.9)** considerando a ausência de informações prestadas pelo município em diversos indicadores, que possibilitam uma análise de desempenho e auxiliam no processo decisório de políticas públicas baseadas em evidência, indica-se recomendar à atual gestão que informe os dados de todos os indicadores de saúde para permitir o acompanhamento da evolução do serviço de saúde municipal pelo controle externo e pelo cidadão;

**e.10)** considerando a parcial implementação das reformas previdenciárias, indica-se que se recomende à atual gestão a adoção de providências relacionadas à discussão e viabilidade quanto à aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial;

**e.11)** considerando o agravamento do déficit atuarial, em relação ao exercício anterior, indica-se recomendar à atual gestão que adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

**e.12)** considerando a acentuada queda nos níveis de transparência de 2023 para 2024, o município adote medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**e.13)** considerando as divergências apresentadas na prestação de contas, recomendar-se a observância ao disposto nos arts. 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964, Itens 7 e 69 da NBC-TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, assim como as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para fins de registro contábil – CB03;

**e.14)** considerando as divergências verificadas em demonstrativos contábeis, a expedição de recomendação à Prefeitura de Santa Rita do Trivelato para que adote procedimentos de conferência das informações remetidas ao Sistema Aplic, a fim de evitar inconsistências nos demonstrativos contábeis – CB05;

**e.15)** considerando que o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas em 2024 (0,83) é inferior a 1,00, representando um desequilíbrio na cobertura das reservas matemáticas, recomenda-se à gestão municipal que monitore, de forma contínua, os resultados advindos das providências já iniciadas e, se necessário,





---

promova novos ajustes que garantam a sustentabilidade do RPPS e o equilíbrio na cobertura das reservas matemáticas – LB99.

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 10 de setembro de 2025.**

(assinatura digital)<sup>40</sup>  
**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**  
**Procurador de Contas**

---

<sup>40</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

